



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 1489-78.2014.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA -
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra
Advogados: Marcelo André Bulgueroni e outros
Representada: Google Brasil Internet Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros
Representada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO** (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB) e por **DILMA VANA ROUSSEFF**, candidata à Presidência da República, em desfavor do **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** e do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, por violação ao disposto nos arts. 242 e 243, IX, do Código Eleitoral e no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a inicial, o *blog* <http://foradilmaadesivos.blogspot.com.br> comercializa adesivos que expressam propaganda negativa, degradante e infamante em relação à candidata Dilma Rousseff, extrapolando a liberdade de informação.

Os adesivos, além de terem suas imagens copiadas na petição inicial, estão assim descritos pelas Representantes (fl. 3):

[...] são diferentes modelos de adesivos que pregam "Fora Dilma!", "Fora Dilma! E leve o PT junto", além de uma imagem desrespeitosa que faz referência à candidata Representante, circundada por uma tarja que simboliza a mensagem de "PROIBIDO", de fácil percepção.

As Representantes afirmam constar do referido *blog* um vídeo postado no sítio "Youtube" (<http://www.youtube.com/watch?v=i3uoygtv4dy>) em que se admite a venda dos adesivos em questão "como forma de arrecadar fundos para manter o canal no youtube chamado 'TV REVOLTA', além de página no facebook da mesma 'TV REVOLTA' (<https://pt-br.facebook.com/tvrevolta/posts/713210198742430>)" (fl. 4).

Rp nº 1489-78.2014.6.00.0000/DF

2

Relatam a existência também de *"outro vídeo, bem como outro blog denominado 'Revoltados On Line' (<http://revoltadosonline.blogspot.com.br/2014/04/adeseivo-fora-dilma-leve-o-pt-junto-com.html>)"* (fls. 4-5), e, ainda, de página no Facebook denominada *"Fora Dilma Adesivos"* (<https://pt-br.facebook.com/pages/FORA-DILMA-Adesivos/623635574385996>), todos com a finalidade de promover a venda dos referidos adesivos.

As Representantes sustentam que a confecção dos adesivos utiliza-se de artifício publicitário ao grafar duas letras "L" nas cores verde e amarelo, que *"tenta remeter o eleitor a uma animosidade que remonta a um estado emocional de outrora, o qual associava um ex-presidente da República a malfeitos de toda sorte"*, *"visando prejudicar a imagem da Representante"* (fl. 6).

Além disso, prosseguem, um dos adesivos remete ao símbolo de proibição, *"o que denota pré-julgamento e alusão a um pseudo impedimento [...], causando confusão e interferindo na livre avaliação do eleitor"* (fl. 6), o que violaria o disposto nos arts. 242 e 243, IX, do Código Eleitoral.

Ressaltam que *"não há que falar em liberdade de expressão ou manifestação individual de opinião"*, porquanto as mensagens divulgadas nos adesivos ofenderiam a candidata, *"caracterizando-se como verdadeira campanha organizada para difamar as Representantes e afetar o equilíbrio das eleições presidenciais"* (fl. 7).

Pedem a responsabilização dos mantenedores dos sítios e das páginas da internet referidas, o Google do Brasil e Facebook Serviços Online do Brasil, requerendo:

- a) o provimento liminar para determinar que o Google e o Facebook promovam a imediata retirada dos *blogs* e páginas referidas na inicial, sob pena de multa diária;
- b) o provimento liminar para determinar que o Youtube promova a imediata retirada dos vídeos referidos na inicial (*"TV Revolta"*), sob pena de multa diária;
- c) o provimento liminar para determinar que o Google indique e forneça informações pessoais dos administradores dos *blogs* referidos na inicial;

Rp nº 1489-78.2014.6.00.0000/DF

3

d) no mérito, seja julgada procedente a representação “para determinar a definitiva proibição da propaganda discutida nos autos, durante o período eleitoral em curso” (fls. 12-13).

Consta dos autos mídia relativa aos vídeos postados no canal do Youtube com o nome “TV Revolta” (fls. 19 e 21).

É o relatório.

No âmbito do juízo não definitivo que é próprio das tutelas de urgência, **creio inexistir espaço para o acolhimento da pretendida liminar.**

Em primeiro lugar, não vislumbro enquadramento da conduta perpetrada pelos Representados ao disposto nos arts. 242, 243, IX, e 334 do Código Eleitoral e 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao referido art. 242, valho-me do quanto consignado pelo Plenário desta Corte na Rp nº 1201-33, da minha relatoria, publicada na sessão de 23.9.2014, em que se percebe mitigada a aplicação da norma, *verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I – O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a “olhos desarmados”. Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II – **A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III – Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

Rp nº 1489-78.2014.6.00.0000/DF

4

IV – Improcedência dos pedidos.

No que concerne às alegações de afronta aos art. 243, IX, e 334 do Código Eleitoral (este último reproduzido na Res.-TSE nº 23.404/2014, em seu art. 63), destaco que ambos encontram-se inseridos no Título II da Parte Quinta do Código Eleitoral, que disciplina a “Propaganda Partidária”.

Do mesmo modo, o art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 está inserido no título “da propaganda eleitoral no rádio e na televisão”, onde também se inserem dispositivos atinentes à propaganda eleitoral na internet.

In casu, restou demonstrada mera comercialização de adesivos destinados à manifestação política do eleitorado, **porquanto não há que se falar em propaganda eleitoral**, muito menos em análise sobre suposta irregularidade.

Aliás, a própria causa de pedir refere-se à venda desses adesivos, destacadamente no trecho “a comercialização dos adesivos de forma escancarada” (fl. 10). As páginas na internet, *blogs* e redes sociais, citadas pelas Representantes, *a priori*, não veiculam propaganda, apenas disponibilizam aos interessados adesivos com temas eleitorais tão comuns nesse período.

Diante do quadro supra, reputo ausente o requisito da fumaça do bom direito.

Forte em tais razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se os Representados para, querendo, oferecerem defesa escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

P.R.I.

Brasília – DF, 1º de outubro de 2014.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
Relator